

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 91-60.2016.6.21.0059

Procedência: VIAMÃO-RS (59ª ZONA ELEITORAL – VIAMÃO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – BEM PÚBLICO – BEM PARTICULAR – ADESIVO – INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL – BANNER/CARTAZ/FAIXA – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PROCEDENTE

Recorrente: BELAMAR PINHEIRO

Recorridos: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DRA. GISLELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM DE USO COMUM. BEM PÚBLICO. RETIRADA DENTRO DO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO.

1. Depreende-se, da análise dos artigos 37, *caput* e § 1º, da Lei nº 9.504/97, e 14, § 2º, da Resolução TSE nº 23.457/2015, que é vedada a afixação de propagandas, de qualquer natureza, em bens de uso comum, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

2. A aplicação de multa por propaganda irregular em bens públicos – assim como em bens de uso comum –, prevista no art. 37, § 1º da Lei nº 9.504/97, ocorre quando do não cumprimento da ordem liminar de retirada da propaganda, dentro do prazo legal.

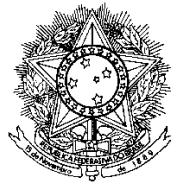
3. Ainda que o juízo *a quo* não tenha determinado a retirada da propaganda tida por irregular, a representada assim o fez por ocasião da sua defesa, dentro do prazo de 24 horas.

4. Tendo presente que a il. Magistrada de 1º grau não seguiu o rito determinado na legislação de regência, fundamentando a procedência da representação e aplicando as multas a partir de equívoco dos conceitos e penalidades que envolvem propaganda em bem público e particular, inafastável que tal situação caracteriza a ilegalidade da sanção aplicada.

Pelo provimento do recurso, com o afastamento da multa imposta.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por BELAMAR PINHEIRO contra sentença (fls. 38-40) que julgou procedente a representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 02-04), de forma a determinar à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

representada a retirada imediata da propaganda e condená-la ao pagamento de multas nos valores de R\$ 4.000,00 e R\$ 3.000,00.

Em suas razões (fls. 45-46), a recorrente postula a reforma da sentença, alegando não ser a responsável pelas propagandas tidas por irregulares, sustentando, ainda, que imediatamente retirou o material assim que teve conhecimento das propagandas.

Com contrarrazões (fls. 49-51), subiram os autos ao TRE-RS e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 53).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

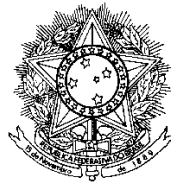
O recurso interposto é **tempestivo**. A sentença foi afixada no mural eletrônico no dia 03/10/2016 (fl. 41), e o recurso foi interposto no dia 04/10/2016 (fl. 43), ou seja, **respeitando** o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

II.II – Mérito

Compulsando-se os autos, conclui-se que a sentença há de ser reformada.

Os arts. 14 e 15, da Resolução TSE nº 23.457/2015, assim dispõem:

"Art. 14. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos **bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública**, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é **vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza**, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

§ 1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, no prazo de quarenta e oito horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais), a ser fixada na representação de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/1997, após oportunidade de defesa.

§ 2º **Bens de uso comum, para fins eleitorais**, são os assim definidos pelo Código Civil e também **aqueles a que a população em geral tem acesso**, tais como cinemas, clubes, lojas, **centros comerciais**, templos, ginásios, estádios, **ainda que de propriedade privada** (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 4º).

§ 3º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano.

§ 4º É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 6º).

§ 5º A mobilidade referida no § 4º estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as 6 e as 22 horas (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 7º)". (...) (grifei).

Art. 15. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou em papel, não exceda a meio metro quadrado e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do art. 14.

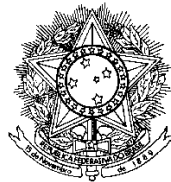
§ 1º A justaposição de adesivo ou de papel cuja dimensão exceda a meio metro quadrado caracteriza propaganda irregular, em razão do efeito visual único, ainda que a publicidade, individualmente, tenha respeitado o limite previsto no caput.

§ 2º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para essa finalidade.

§ 3º É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima fixada no § 2º do art. 16, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º Na hipótese do § 3º, não é aplicável, em relação ao para-brisa traseiro, o limite máximo estabelecido no caput.

§ 5º A propaganda eleitoral em bens particulares não pode ser feita mediante inscrição ou pintura nas fachadas, muros ou paredes, admitida apenas a fixação de papel ou de adesivo, com dimensão que não ultrapasse o limite previsto no caput." (grifei).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

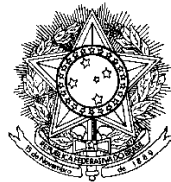
Do cotejo desses dispositivos, depreende-se que a lei estabelece, em bens particulares, o uso exclusivo de material adesivo ou de papel, fixando as medidas da propaganda, que não podem exceder a 0,5m² (meio metro quadrado), conforme também prevê o artigo 37, § 2º, da Lei 9.504/97. Ainda conforme a legislação, sobressai que é vedada a afixação de propagandas, de qualquer natureza, em bens de uso comum, **inclusive postes de iluminação pública**, tais como cinemas, clubes, lojas, **centros comerciais**, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

No presente caso, restaram incontroversas as propagandas impugnadas, constituídas em 01 (um) cartaz adesivo afixado na fachada do salão de beleza Michele Ávila – Espaço Hair, medindo 65cm x 35cm (fl. 11), além de 01 (um) cartaz de material adesivo afixado em poste de iluminação pública, medindo aproximadamente 30cm x 20cm (fl. 20), conforme fotografias e Relatórios de Averiguação juntados aos autos.

Citada para manifestar-se em 24h, a candidata BELAMAR PINHEIRO apresentou defesa alegando ausência de responsabilização pelas propagandas objeto da representação, demonstrando, por meio de fotografias impressas, a retirada dos cartazes dentro do prazo previsto para defesa.

Ocorre que, nada obstante a il. Magistrada *a quo* tenha procedido a raciocínio no sentido de que as propagandas estavam afixadas em **imóvel de uso comum** (ainda que dentro das dimensões legais) e **poste de iluminação pública**, aplicou duas multas à candidata, na forma da sentença de fls. 38-40, em total contrariedade ao procedimento previsto no § 1º do art. 14 da Res. TSE nº 23.457/2015.

Decerto, e na dicção literal da legislação, em se tratando de bem público, somente há a incidência da multa na hipótese de não remoção da propaganda e/ou não restauração do bem. É dizer, ao representado há de ser



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

deferido prazo de até 48 horas para cumprimento da ordem judicial, sob pena de aplicação de multa.

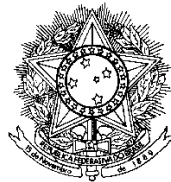
Alias, veja-se a o magistério de Rodrigo Lopez Zilio:

“ ...

A aplicação de multa por propaganda irregular em bens particulares é prevista na parte final do § 2º do art. 37 da LE. **Porém, no caso de propaganda irregular em bens particulares (ao contrário dos bens públicos – nos quais somente há a aplicação da pena pecuniária em caso de não recomposição do *status quo ante*), o infrator fica sujeito, de plano, a uma sanção dúplice: retirada da propaganda e multa.** Neste sentido, decidiu o TSE que 'a retirada da propaganda eleitoral irregular de bem particular não elide a aplicação de multa¹ (Agravado Regimental em Agravado de Instrumento nº 10.430 – Rel. Ricardo Lewandowski – j. 08.10.2009) ...” (pág. 360)

...

Conforme o § 1º do art. 37 da LE, a sanção a ser aplicada ao infrator não decorre diretamente da conduta de veiculação da propaganda eleitoral, e sim de eventual descumprimento da determinação judicial de retirada a propaganda ou de restauração do bem. Com efeito, infere-se que somente será imposta sanção pecuniária se, após notificado, o responsável (ou beneficiário) não providenciar, no prazo, a retirada da propaganda e a restauração do bem. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Portanto, em caso de veiculação de propaganda eleitoral irregular em bens públicos, a regra é, em primeiro lugar, a notificação do representante para retirada da propaganda e/ou, quando for o caso, a restauração do bem; apenas quando não efetuada a retirada da propaganda e/ou restauração do bem no prazo determinado é que será possível a aplicação da sanção pecuniária. Essa mesma regra, conforme o TSE, é aplicável em caso de propaganda em bens de uso comum. (fls. 366-367)

(in Direito Eleitoral, 5ª Ed., Verbo Jurídico, 2016) grifei

Nesse sentido é a orientação do TSE:

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM PÚBLICO. AFIXAÇÃO DE BANNER EM HORTA COMUNITÁRIA. CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO MANTIDO. DESPROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de não constituir usurpação de sua competência o fato de o presidente do Tribunal de origem, por ocasião da análise da admissibilidade, adentrar no mérito recursal. Precedentes.

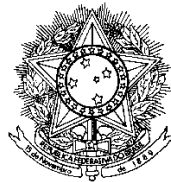
2. Não há que falar em violação do art. 275 do Código Eleitoral quando o Tribunal de origem enfrenta todas as questões jurídicas relevantes para a solução do caso concreto, porém de forma contrária aos interesses dos agravantes.

3. O Tribunal Regional Eleitoral, analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu que a publicidade irregular veiculada pelos candidatos em banner afixado em bem de uso comum fora mantida mesmo após notificados os agravantes para a remoção e restauração do bem, o que ensejou a aplicação de multa entendimento que se alinha à jurisprudência do TSE.

4. Os agravantes se limitaram a reproduzir os argumentos expostos no recurso especial, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Incidência da Súmula nº 182/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 812746, Acórdão de 26/02/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 104, Data 03/06/2015, Página 19)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Nessa perspectiva, laborou em evidente equívoco a il. Magistrada *a quo*, na medida em que aplicou diretamente a multa à candidata sem ter seguido o rito estabelecido na legislação de regência. É dizer, deveria a candidata ter sido notificada à retirada das propagandas em prazo de até 48h, antes de ter sido condenada ao pagamento de multa (ressaltando-se que, mesmo sem ter havido tal notificação, a representada comprovou a retirada dos cartazes dentro do prazo de 24h).

Ad argumentandum tantum, ainda que se cogitasse tratar-se de bem particular o salão de beleza onde estava afixado um dos cartazes, nem mesmo assim haveria a incidência de multa, porquanto, consoante teor do Relatório de Averiguação (fl. 11) e fundamentação sentencial, a propaganda estava dentro das dimensões legais, com medição inferior ao limite legal de 0,5m².

Dessarte, é de serem afastadas as multas impostas.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 17 de outubro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO